



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO
DE SEGURANÇA Nº 4008207-34.2020.8.04.0000**

Processo nº 4008207-84.2020.8.04.0000

Classe: Mandado de Segurança

Impetrantes: Deputada Estadual Alessandra Campelo da Silva e outros

Impetrado: Presidente da ALEAM

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – ALEAM**, já qualificada nos autos, neste ato representada judicialmente por sua Procuradoria-Geral, com fundamento no art. 46 da Constituição do Amazonas, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, recurso de **AGRAVO INTERNO**, com fundamento no art. 16, par. único, da Lei 12.016/2009, em face da decisão liminar proferida nos autos, a fim de que Vossa Excelência, em sede de juízo de retratação, reconsidere a decisão agravada, tendo em vista as graves violações da ordem jurídica doravante expostas.

1. DOS FATOS

Na petição inicial alegam os agravados que na redação revogada do art. 29, § 4º, II, da Constituição Estadual a eleição da Mesa Diretora da ALEAM, para o segundo biênio



da legislatura, deveria ocorrer às 15h da última sessão ordinária de 2020, afirmando que tal reunião para eleição da Mesa ocorreria em 16/12/2020.

Aduz que para surpresa dos agravados, em expediente jamais experimentado na história do parlamento estadual, fora apresentada na data 03/12/2020, a Proposta de Emenda à Constituição Estadual - PEC nº 005/2020, em que se modificou a redação do já mencionado art. 29, § 4º, II, da Constituição amazonense, possibilitando a antecipação da data da realização da eleição da Mesa da ALEAM, que foi realizada no mesmo dia 03/12/2020.

Assenta a inicial que os Agravados possuem direito líquido e certo ao devido processo legal/devido processo legislativo e que a tramitação da PEC proposta em 03/12/2020 não teria observado essa condição.

Alega ainda que a PEC 005/2020 teve sua promulgação realizada no dia 03/12/2020, sendo publicada no Diário Eletrônico no mesmo dia, surtindo efeitos a partir desta data, na qual fora realizada a eleição para a Mesa Diretora do Poder Legislativo Estadual.

Por fim, aponta como causa de violação ao devido processo legislativo os seguintes dispositivos, todos insertos no Regimento interno da ALEMA, quais sejam: Art. 7º, II, art. 91, I e II, art. 132, bem como violação à Resolução Legislativa 761/2020.

3. DAS PRELIMINARES

3.1 Da nulidade processual do ato praticado no processo por ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários – Precedentes do STF e STJ – tutela mandamental pleiteada que, concedida, atinge a esfera jurídica de todos os 10 Deputados Estaduais eleitos para a composição da nona Mesa Diretora para o biênio 2021/2022 – Necessidade de chamamento do processo a ordem para anular a decisão liminar proferida e determinar a citação dos litisconsorte passivo necessário nos termos do art. 114 e 115, par. único, do CPC

Extrai-se dos pedidos deduzidos na inicial que os agravados pretendem, dentre outros pleitos, a suspensão dos efeitos da eleição da nova Mesa Diretora realizada no



último dia 03/12/2020 para o biênio 2021/2022, na qual foram eleitos os 10 Deputados estaduais que a comporão.

Desta feita, eventual decisão proferida neste feito repercutiria diretamente na esfera jurídica de todos os Deputados eleitos para a Mesa Diretora da ALEAM para o próximo biênio, os quais deixaram de ser indicados no polo passivo da ação como litisconsortes passivos necessários e, conseqüentemente, citados no processo, mesmo a hipótese dos autos se enquadrando na previsão do art. 114 do CPC¹.

Assim, é inegável a caracterização do instituto processual do litisconsorte passivo necessário no caso concreto, sendo obrigatória a doção da providência estipulada no art. 115, par. único, do CPC:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, **o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.**

A ausência da citação prévia dos litisconsortes passivos necessários acarreta a nulidade processual do processo e, conseqüentemente, dos atos nele praticados até a correção do vício, conforme jurisprudência do STF e STJ:

AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. CONCORDÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ QUANTO AO JUÍZO RESCINDENDO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/73. HIPÓTESE DE NECESSÁRIO REJULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 974, CPC/15. OPORTUNIDADE DE SUPRIR A OMISSÃO. REGULARIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. PEDIDO QUE SE JULGA

¹ Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, **pela natureza da relação jurídica controvertida**, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes



PARCIALMENTE PROCEDENTE. **1. A faltante citação no processo principal de litisconsorte que sofra diretamente os efeitos da decisão acarreta sua nulidade, consoante o art. 47, caput, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 115, do Código de Processo Civil de 2015).** **2. A falta de citação compromete o regular contraditório e fere a ampla defesa constitucionalmente garantida às partes, de modo que autoriza o ajuizamento de ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do Código de Processo Civil.** 3. In casu, o mandado de segurança tramitou sem a citação do ora requerente, que deveria integrar a lide no polo passivo, tendo em vista o impacto da decisão em sua situação jurídica. 4. A extinção sem resolução do mérito do mandado de segurança pela ausência de citação do litisconsorte é incabível, de modo que o rejuízo do mérito é medida que se impõe no afã de perfectibilizar o contraditório, nos termos do art. 974, do Código de Processo Civil (AO 851, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 16/4/2004). 5. Julgo parcialmente procedentes os pedidos, para rescindir o acórdão e proceder ao novo julgamento de mérito. (STF, **AR 2640**, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PROVIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. **LITISCONSÓRCIOS PASSIVOS NECESSÁRIOS. FALTA DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO.** ART. 47 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. Sempre que os efeitos da sentença atingem os candidatos já aprovados, alterando-lhes notas e ordem de classificação, devem **todos eles integrar a lide na condição de litisconsortes necessários, em aplicação ao comando do art. 47 do CPC, sob pena de nulidade do processo a partir de sua origem**. Recurso não conhecido. (RESP 208.373/CE, Rel. Ministro Félix Fischer, DJe de 14/6/2004).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES. ANULAÇÃO.** I - Evidente a necessidade de que os demais participantes do



concurso sejam citados para integrar a lide, posto que a **concessão da segurança implicará necessariamente na invasão da esfera jurídica destes. Litisconsórcio necessário.** (Precedentes). II Não tendo sido ordenado pelo juiz que os autores promovessem a citação dos litisconsortes passivos necessários, **deveria o Tribunal a quo ter anulado os atos processuais para que, retornando os autos à primeira instância, fosse cumprida a exigência posta no art. 47, parágrafo único do CPC.** (Precedentes). Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido (RESP 472.403/ES, Rel. Ministro Félix Fischer, DJe de 2/6/2003).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO QUE IMPLICA NA ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O eventual reconhecimento da tese deduzida na impetração, de ilegalidade da classificação e da nomeação por área de atuação no cargo de Auditor Governamental da Controladoria Geral do Estado do Piauí, implicaria na reordenação da lista de classificação no concurso público, **atingindo diretamente a esfera jurídica dos demais candidatos aprovados, razão pela qual se impõe a sua integração ao processo** (cf. art. 47 do CPC). 2. "Sempre que os efeitos da sentença atingem os candidatos já aprovados, alterando-lhes notas e ordem de classificação, devem todos eles integrar a lide na condição de **litisconsortes necessários, em aplicação ao comando do art. 47 do CPC, sob pena de nulidade do processo a partir de sua origem**" (REsp 208.373/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2004, DJ 14/6/2004, p. 264) 3. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.777/PI, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 2/4/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS E ESPECIAIS DE GRAMADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 47 DO CPC. NULIDADE ABSOLUTA, DECLARADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS.

1. Considerando a própria natureza da relação jurídica e o fato de que o eventual reconhecimento da tese deduzida na impetração atingiria diretamente a esfera jurídica dos dois referidos candidatos, melhor classificados, impõe-se a integração desses ao processo, nos termos do artigo 47 do CPC,



aplicável ao caso dos autos, por força do art. 24 da Lei 12.016/09. Precedente: RMS 27.777/PI, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 02/04/2012.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no RMS 37.596/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013)

Ademais, nos termos do art. 506 do CPC², que fixa os limites subjetivos da lide, a decisão agravada produz eficácia somente com relação às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros alheios à relação processual, por dela não fazerem parte.

Sendo assim, o presente feito deve ser chamado à ordem, para, reconsiderando a decisão proferida nos autos sem a citação dos litisconsortes passivos necessários, seja a mesma tornada sem efeito e seja determinada a correção do vício processual.

3.2 Do caráter *interna corporis* da discussão – Matéria exclusivamente adstrita à interpretação de normas regimentais – atos insindicáveis por parte do Poder judiciário conforme jurisprudência deste TJ/AM, do STF e STJ – impossibilidade de conhecimento da ação

Excelência, na inicial do MS chega-se a transcrever as exigências constitucionais a serem observadas no processo legislativo de Proposta de Emenda à Constituição Estadual – PEC, conforme se infere do seguinte apanhado da exordial, *verbis*:

No caso das Emendas Constitucionais, a Constituição do Estado do Amazonas em seu art. 31 evidencia que as Emendas à Constituição fazem parte do processo legislativo.

Art. 31. O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Constituição;
(...)

A Constituição do Estado do Amazonas estabelece critérios mínimos para a proposta de Emenda e sua tramitação, no seu art. 32:

² Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.



Art. 32. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

(...)

§2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa.

Assim, são normas constitucionais:

a) O quórum para a propositura: 1/3, no mínimo, dos Deputados;

b) A exigência da votação em dois turnos por 3/5 dos votos dos membros da Casa.

Todavia, a mesma petição **não traz uma única alegação de violação às exigências constitucionais** que ela mesma elencou, **resignando-se a suscitar supostas violações ao Regimento Interno da ALEAM**, senão vejamos do trecho da inicial que sintetiza toda a causa de pedir da ação mandamental, *verbis*:

D) DA SÍNTESE DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES

Os Impetrantes detêm o Direito Líquido e Certo ao Constitucional Devido Processo Legal/Devido Processo Legislativo, o que foi afrontado pela açodada tramitação/aprovação da Emenda Constitucional nº. 121 de 03 de dezembro de 2020 que:

a) Desrespeitou o devido processo legal legislativo quanto aos requisitos para tramitação de proposta em regime de urgência, na forma do art. 132 do RIALEAM – ocorrência de lesão/ameaça concreta a direito líquido e certo dos impetrantes enquanto Deputados Estaduais de participarem do processo legislativo correto.

b) Desrespeitou o devido processo legislativo quanto ao requisito de tramitação perante a Comissão de Constituição e Justiça da Casa em reunião que não



convocou seus membros – incluindo o Impetrante BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE (Vice-Presidente da CCJ) – em afronta ao art. 91, I do RIALEAM – ocorrência de lesão/ameaça concreta a direito líquido e certo dos impetrantes enquanto Deputados Estaduais de participarem do processo legislativo correto.

c) Da não formação da Comissão Especial, que deve ser formada na forma do Acordo de Lideranças – art. 91, II, do RIALEAM – registrando-se que os três Impetrantes são líderes partidários e NÃO foram convocados para a formação da Comissão Especial e da formação do Acordo de Lideranças – ocorrência de lesão/ameaça concreta a direito líquido e certo dos impetrantes enquanto Deputados Estaduais de participarem do processo legislativo correto.

d) Desrespeito o devido processo legal/devido processo legislativo – a votação PEC 005/2020 que originou a EC 121/2020 NÃO constava da Pauta da Sessão do dia 03/12/2020 – Contrariando a Resolução 761/2020.

e) A Emenda Constitucional nº. 121 de 03/12/2020 fora promulgada e o Regimento Interno não fora modificado na forma do RI Art. 7, II – onde a eleição da Mesa Diretora permanece na data anterior.

f) Fere direito líquido e certo dos Impetrantes de igualdade de participação no processo eleitoral da Mesa Diretora da ALEAM, cuja paridade de condições entre os candidatos fora afetada – posto que os Deputados que tiveram acesso a informação da implementação tiveram vantagem em razão da ausência de instrumento convocatório para o Pleito.

(negrito grifos do original – sublinhado grifos nosso)

Como se pode inferir, **não se aponta transgressões às regras constitucionais que disciplinam o processo legislativo de tramitação de PEC**, mas exclusivamente à normas regimentais.



Ocorre a hipótese vivenciada nos autos não é matéria inédita no seio desta egrégia Corte de Justiça. Em situação idêntica a dos autos, no qual se deduziu o mesmíssimo argumento de violação ao princípio do devido processo legislativo, vê-se que o **Pleno deste TJ/AM já firmou entendimento que tal princípio deve ser entendido como devido processo legislativo constitucional, reafirmando-se que não é possível, sob esse pretexto, vencer a vedação de o Poder Judiciário exercer controle jurisdicional sobre atos praticados no seio do Poder Legislativo a partir da interpretação de normas meramente regimentais.**

Eis o precedente de relatoria do Exmo. Desembargador João Simões, firmado inclusive pela via adequada do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade em Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 126/2013. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADAS. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS. 33 C/C 71, IX, "a" DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 30, § 2º, I, DA CARTA ESTADUAL E ART. 129, § 1º, I E II, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. NÃO SUBMISSÃO DO PROJETO DE LEI ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E COMISSÃO DE FINANÇAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL DE TRAMITAÇÃO. PROCESSO LEGISLATIVO RESPEITADO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.[...] V – A ação direta de inconstitucionalidade é mecanismo concebido para propiciar a verificação da compatibilidade vertical entre atos normativos hierarquicamente inferiores com a Constituição, em razão da sua supremacia e da sua superioridade diante das demais normas, que só podem ser reputadas válidas caso se compatibilizem com seu texto. **Por isso, não se pode conceber validamente a tese de violação à Constituição em decorrência de eventuais inobservâncias das regras insculpidas no Regimento Interno da Casa Legislativa.** VI – O único parâmetro constitucional invocado pela inicial como fator justificante da fiscalização abstrata de constitucionalidade do diploma legal atacado encontra-se no art. 30, § 2º, I, da Constituição do Amazonas. O disposto neste artigo trata da atribuição das Comissões em razão da matéria para aprovar projetos de lei.



Corresponde a uma delegação *interna corporis* do plenário da Casa. É uma exceção à regra de que a aprovação do projeto de lei incumbe ao Plenário da Casa Legislativa. **VII – Alegação de inobservância da atribuição das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças para analisar e emitir parecer acerca da admissibilidade e constitucionalidade do projeto de lei; tal atribuição, prevista no Regimento Interno da Assembleia e não no art. 30, § 2º, I, da Constituição Estadual, não leva ao reconhecimento da inconstitucionalidade de lei, por vício formal, pois a análise do devido processo legal legislativo depende do cotejo de dispositivos constitucionais com norma regimental.** **VIII – O Supremo Tribunal Federal tem firme posicionamento no sentido de que questões referentes exclusivamente à interpretação e à aplicação dos regimentos internos das casas legislativas constituem matéria *interna corporis*, da alçada exclusiva das respectivas casas, sendo, portanto, imunes ao controle judicial, em homenagem ao princípio da separação de poderes [...].**

(TJ/AM, ADI 4003874-83.2013.8.04.0000, Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 07/09/2015; Data de registro: 11/09/2015)

No que toca ao tema **eleição de Mesa Diretora de Casa Legislativa, também não se alterna o entendimento sacramentado por esta Corte estadual**, em precedente firmado no âmbito das Câmaras Reunidas, conforme se constata do julgado a seguir:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DAS DATAS DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA e ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL. ATO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO INTERNO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISCRICIONARIEDADE LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. As deliberações do Poder Legislativo que se refiram a pertinência das alterações das regras de substituição do Poder Executivo e as datas para eleição da mesa diretora daquele mesmo Poder **não são sindicáveis pelo Poder Judiciário, ante tratar-se de matéria *interna corporis*.** Precedentes. 2. Somente se mostra possível o controle judicial quando houver violação ao devido processo legal, o que não ocorreu no caso, motivo pelo qual inexistente direito líquido e certo a ser amparado pela via eleita.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

(TJAM, MS n.º 4002898-03.2018.8.04.0000, Relator (a): Joana dos Santos Meirelles; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 10/10/2018; Data de registro: 15/10/2018)

Os precedentes acima encampados por esta egrégia Corte nada mais fizeram do que se filiarem ao entendimento pacificado em remansosa jurisprudência da Suprema Corte em situações análogas a dos autos, no **sentido de que não cabe ao Poder Judiciário se substituir ao Poder Legislativo na interpretação das normas regimentais de funcionamento interno**, consoante se depreende categoricamente dos seguintes julgados:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. **ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ASSUNTO INTERNA CORPORIS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo. 2. É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que, a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais. 3. Recurso de agravo a que se nega provimento.**

(STF, MS 36662 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 06-11-2019 PUBLIC 07-11-2019)

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INSTALAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE PLENO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS**



REGIMENTAIS DA CASA LEGISLATIVA. ATO INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Poder Judiciário não possui competência para sindicat atos das Casas Legislativas que se sustentam, unicamente, na interpretação conferida às normas regimentais internas. Precedentes: MS 25.144 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 28.02.2018; MS 31.951 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.08.2016, MS 24.356, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12.09.2003. 2. A inexistência de fundamento constitucional no ato emanado do Poder Legislativo, cujo alicerce decorre unicamente da exegese do Regimento Interno das Casas Legislativas, revela hipótese de ato interna corporis insindicável pelo Poder Judiciário. 3. In casu, a despeito de o impetrante invocar o art. 58, caput, da CRFB/1988, para amparar seu direito líquido e certo, o ato coator está baseado na interpretação dos arts. 33, §§ 1º e 2º, e 34, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que só deve encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário. 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.

(STF, MS 35581 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES E DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO MANDAMENTAL. **QUESTÃO DE FUNDO RELATIVA À INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS DO CONGRESSO NACIONAL. NATUREZA INTERNA CORPORIS. DESCABIMENTO DE REVISÃO JUDICIAL.** AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante não trouxe argumentos capazes de afastar as razões lançadas no decisum atacado, devendo este, portanto, ser mantido por seus próprios fundamentos. II - A impetração volta-se contra ato da Presidência da Câmara dos Deputados, praticado na Sessão Deliberativa 219.2.55.0 (ocorrida em 12 de setembro de 2016), que resultou na perda de mandato parlamentar do impetrante. III - Ausentes as condições da ação e os pressupostos processuais, que são predicados dos quais deve estar revestida a relação jurídica processual, com vistas a que o feito possa atingir a sua finalidade, bem como **por tratar-se a questão de**



fundo de matéria relativa à interpretação de normas regimentais do Congresso Nacional, que, conforme orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, se revestem de natureza *interna corporis* e que, portanto, refogem à revisão judicial, inviável a presente ação mandamental. Precedentes. IV – Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF, MS 34578 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 08-05-2018 PUBLIC 09-05-2018)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Artigo 93, XI, CF. Ausência de afronta. Lei Estadual nº 18.370/14. Processo legal legislativo. Afronta reflexa. Fatos e provas. Súmulas 280, 279 e 636 do STF. 1. O acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade formal da Lei nº 18.370/14 do Estado do Paraná, por atropelo do processo legal legislativo, importaria no reexame da causa à luz das normas do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná e dos fatos e das provas constantes dos autos. A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279, 280 e 636 da Corte. **2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não caber ao Poder Judiciário, a pretexto de realizar o controle de atos legislativos, imiscuir-se em matérias *interna corporis*, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes. Precedentes [...].**

(STF, ARE 1028435 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 14-08-2017 PUBLIC 15-08-2017)

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, RELATIVO À TRAMITAÇÃO DE EMENDA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIVERSAS NORMAS DO REGIMENTO INTERNO E DO ART. 60, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR: **IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA QUANTO AOS FUNDAMENTOS REGIMENTAIS, POR SE TRATAR DE MATÉRIA INTERNA CORPORIS QUE SÓ PODE ENCONTRAR SOLUÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO, NÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO; (...)**

(STF, MS 22.503, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 8-5-1996, DJe 6-6-1996)



EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO INTERNA CORPORIS: MATÉRIA REGIMENTAL. I. - **Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato interna corporis, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo.** II. - Mandado de Segurança não conhecido. (STF, MS 24356, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2003, DJ 12-09-2003 PP-00036 EMENT VOL-02123-02 PP-00319)

No mesmo sentido é rica a jurisprudência do STJ sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. **SUSPENSÃO DE SEGURANÇA.** COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. **APROVAÇÃO DE PROJETOS DE LEI. REGRAMENTO DAS SESSÕES LEGISLATIVAS. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA LEGISLATIVA. ATO INTERNA CORPORIS.**

– Os temas jurídicos vinculados à interpretação e à aplicação das normas contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal têm natureza infraconstitucional, sendo competente para processar e julgar a suspensão de liminar ou de segurança o Superior Tribunal de Justiça.

– A adoção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela decisão ora impugnada não descaracteriza a competência desta Corte.

– **O ato interna corporis da Assembleia Legislativa, relativo ao processo legislativo, não pode ser objeto de controle jurisdicional, sob pena de causar grave lesão à ordem pública.**

Precedentes do STF.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg na SS 1.943/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 30/06/2009, DJe 24/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. DIREITO À LEITURA DE RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. CERCEAMENTO. RECONHECIMENTO DE CONTINÊNCIA PROCESSUAL PELO PLENÁRIO DA CORTE DE CONTAS. **FUNDAMENTO EM NORMAS REGIMENTAIS. NATUREZA INTERNA CORPORIS. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. INADMISSÃO. 1. A interpretação de normas regimentais é insindicável pelo Poder Judiciário, por se tratar de assunto interna corporis. Precedentes. 2. Os atos interna**



corporis imunes à apreciação judicial abarcam, além daqueles emanados das casas legislativas, os oriundos dos tribunais de contas ou mesmo dos órgãos jurisdicionais no exercício de atípica função legiferante. 3. [...]. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no RMS 52.187/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017)

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - PROPORCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO DOS PARTIDOS EM COMISSÕES LEGISLATIVAS - ART. 58, § 1º, DA CF - PRETENSÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS - MATÉRIA INTERNA CORPORIS - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O art. 26 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo reitera a aplicação da cláusula aberta "tanto quanto possível" do art. 58, § 1º, da CF quanto à proporcional representação dos partidos em comissões.

2. Normas regimentais estabelecem critérios e métodos para a apuração da representação partidária na proporção tida pelo Legislativo como ideal.

3. Embora a proporcionalidade na representação dos partidos seja uma imposição constitucional e um consectário do princípio democrático, a maneira como se chegará a essa representação e a determinação da proporção ideal e possível dentro das Casas parlamentares é matéria regulada no Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

4. A interpretação de normas regimentais não é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, por se tratar de assunto interna corporis, conforme entendimento predominante do STF.

5. Recurso ordinário não provido.

(STJ, RMS 23.107/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS E DE PENSIONISTAS. LEI ESTADUAL N. 18.370/2014 E DECRETO N. 578/2015. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O JULGADO NÃO FOI REBATIDO. SÚMULA N.283 E 284 DO STF. **INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. NATUREZA INTERNA CORPORIS.** ADI N. 3.015/DF E DA ADI N. 3.128/DF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A NÃO TRIBUTAÇÃO. [...]. IV - Ainda que fosse superado tal óbice, *ad argumentandum tantum*, tem-se que a questão das hipóteses de submissão do



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

projeto de lei diretamente à Comissão Geral e dos trâmites internos de apreciação pelas comissões permanentes tem como cerne a própria interpretação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. **V - É dizer, o vício formal relativo ao devido processo legislativo escapa, na espécie, ao controle pelo Poder Judiciário, porque está circunscrito à interpretação dessa norma infralegal, inerente ao exercício das funções do próprio Poder Legislativo, a quem cabe resolver sobre esse mérito interna corporis.** Nesse sentido: ARE n. 1.028.435 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 30/6/2017; AgRg na SS n. 1.943/SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 30/6/2009 e AgInt no RMS n. 52.187/BA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/2/2017). [...]. (STJ, AgInt no RMS 59.173/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO CIVIL - **PRETENSÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS - MATÉRIA INTERNA CORPORIS** - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - **Emerge dos autos que foi impetrado mandado de segurança, por Deputado do Estado de São Paulo, contra o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, com o objetivo de que fosse declarada nula sua decisão de determinar a anulação do Parecer Final votado pela CPI da Educação, por ter sido elaborado sem obediência a dispositivos do Regimento Interno da Assembléia.** - Na espécie, como bem asseverou a Corte de origem e o Ministério Público Estadual, “tudo se reduz ao estreito domínio do Regimento Interno: segundo o impetrante, a aplicação adequada dos seus preceitos é o quanto basta para preservar os seus direitos e prerrogativas de parlamentar, que reputa feridos apenas porque, segundo lhe parece, não houve fidelidade entre a decisão que combate e as normas internas às quais o impetrado devia referência”. - Na lição de Alexandre de Moraes, no que toca à “possibilidade de controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas”, **não é “possível ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à separação de Poderes (CF, art. 2º), por intromissão política do Judiciário no Legislativo”** (“Direito Constitucional”, 15ª ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 618). - **Dessa forma, in casu, deve ser aplicado o entendimento**



predominante no Excelso Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a interpretação de normas regimentais não é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, pois se trata de assunto interna corporis. - Recurso ordinário improvido.

(STJ, **RMS 14.340/SP**, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 296)

Nesse passo, não sobressai dúvida de que a hipótese dos autos não pode lograr destino diverso daquele que receberam os casos tratados nos inúmeros precedentes citados acima, por trazerem a mesma razão de direito.

3.3 Da impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança como sucedâneo de Ação Direta de Inconstitucionalidade – Inadequação da via eleita – Decisão liminar que suspendeu a vigência da Emenda Constitucional 121/2020 – Decisão que operou controle de constitucionalidade formal e abstrato de norma constitucional em tese – violação da Súmula 266 do STF

Conforme pacífica jurisprudência do STF e STJ, é inviável a utilização do Mandado de segurança como sucedâneo da Ação Direta de Inconstitucionalidade, na tentativa de operar-se, a partir do *writ*, controle em tese e abstrato de constitucionalidade de norma.

Com efeito, **a decisão liminar agravada expressamente suspendeu a vigência da Emenda Constitucional 121/2020** aprovada pela ALEAM no dia 03/12/2020, promulga e publicada na mesma data.

A suspensão de vigência de Emenda Constitucional não se limita à realização de controle meramente difuso, mas opera inequívoco controle de constitucionalidade formal e concentrado de norma em tese, com flagrante violação da Súmula 266 do STF, *verbis*:

Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Nesse sentido, confira-se a remansosa jurisprudência da Suprema Corte:



Como se sabe, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. **O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, como exposto na Súmula 266/STF, (...).** A "lei em tese" a que se refere a súmula não é propriamente a lei em sua acepção formal, mas em sentido material, o que abrange atos normativos infralegais, desde que possuam caráter geral e abstrato (...).

[MS 29.374 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 30-9-2014, DJE 201 de 15-10-2014]

Cumpre enfatizar, **neste ponto, que normas em tese - assim entendidos os preceitos estatais qualificados em função do tríplice atributo da generalidade, impessoalidade e abstração - não se expõem ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança**, cuja utilização deverá recair, unicamente, sobre os atos destinados a dar aplicação concreta ao que se contiver nas leis, em seus equivalentes constitucionais ou, como na espécie, em regramentos administrativos de conteúdo normativo (...).

[MS 32.809 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 5-8-2014, DJE 213 de 30-10-2014.]

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE (120) DIAS (LEI Nº 12.016/2009, ART. 23) – CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA – ATO EM TESE – INVIABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AÇÃO MANDAMENTAL (SÚMULA 266/STF) – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Revela-se insuscetível de conhecimento a ação de mandado de segurança que foi ajuizada tardiamente, em momento no qual já se achava consumado o prazo decadencial de 120 dias a que se refere o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, que reproduziu, fielmente, o art. 18 da revogada Lei nº 1.533/51, cuja validade jurídica foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 142/161 – RTJ 145/186 – RTJ 156/506, v.g.), em face da vigente Constituição da República. Precedentes.

- **Não se revelam sindicáveis, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, os atos em tese, assim considerados aqueles – como as leis ou os seus equivalentes constitucionais – que dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm**



alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. Súmula 266/STF. Precedentes.

- O mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral. Precedentes.

(STF, MS 28554 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014)

Cabe ressaltar que a parte dispositiva da decisão combatida nada mais fez do que deferir os pedidos da inicial, os quais fazem expressa remissão à suspensão da vigência da EC 121/2020, não deixando dúvidas de **que o controle de constitucionalidade formal e em tese/concentrado da citada emenda constitucional constitui objeto do pedido principal da ação** e não meramente elemento da sua causa de pedir, para fins de reconhecimento de inconstitucionalidade incidental da norma, consoante se observa do teor os pedidos da exordial.

3.4 Da impossibilidade jurídica de utilização no caso concreto do Mandado de Segurança para hipótese excepcionalíssima citada na jurisprudência do STF colacionada na inicial – *Writ* impetrado após o exaurimento do processo legislativo referente à PEC 005/2020 – Processo consumado e PEC que se transformou em Emenda Constitucional promulgada, publicada e vigente – Inexistência do processo legislativo na data da impetração e total esvaziamento do objeto e interesse de agir para os agravados participarem do processo legislativo que alegam correto, salvo mediante a anulação do mesmo, o que é impossível na via estreita do mandado de segurança

No caso concreto se assenta a impossibilidade jurídica de utilização do mandado de segurança para hipótese excepcionalíssima descrita nos precedentes do STF nos quais se firmou a inicial para impetrar o presente *mandamus*.

Com efeito, o ***writ* foi impetrado após o exaurimento completo do processo legislativo referente à tramitação da PEC 005/2020, a qual deu espaço à Emenda Constitucional 121/2020, promulgada, publicada e vigente na data da impetração,**



tanto que os agravados não pedem a suspensão do processo legislativo, mas a suspensão da vigência da EC 121/2020.

Por ocasião da impetração, não mais estava em curso o processo legislativo sobre o qual recaiu o controle de constitucionalidade operado pela decisão liminar agravada, o que implica no total esvaziamento do objeto e interesse de agir para que os agravados ainda pudessem lograr participação no processo legislativo contra o qual se voltam.

Tal participação, no caso concreto, somente seria possível se fosse anulado o processo legislativo atinente à tramitação da PEC 005/2020, determinando-se o refazimento do mesmo.

Ocorre que **é impossível anulação de processo legislativo, por inconstitucionalidade formal, na via estreita do mandado de segurança, que não se presta como sucedâneo de ADI**, conforme exposto no tópico anterior.

Nesse sentido também o Plenário deste colendo TJ/AM já se posicionou, como podemos depreender do seguinte precedente:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. **ALEGADO VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA SUPOSTAMENTE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. CONVERSÃO DO PROJETO EM LEI ESTADUAL. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA.** 1. Deve ser acolhida a preliminar de perda superveniente do objeto, uma vez que no decorrer do curso processual, o projeto de lei atacado foi convertido na Lei Estadual nº 4.454/2017, de 31.03.2017. 2. Diante disso, não há como prosseguir na discussão acerca da continuidade ou não do processo legislativo a que se submeteu o projeto mencionado e que consiste no pedido dos Impetrantes. **3. Ora, a partir do momento da conversão em lei, o Mandado de Segurança deixa de ser a via adequada para a análise da existência de vícios formais ou materiais no processo legislativo em questão, caracterizando-se, pois, a perda do interesse de agir.**

(TJAM, MS 4001408-77.2017.8.04.0000, Relator (a): Jomar Ricardo Saunders Fernandes; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 25/09/2017; Data de registro: 03/10/2017)

O pedido inserto na inicial contraria a própria jurisprudência em que se apoiou a inicial para elaboração dos pedidos nela deduzidos, a **qual pressupõe processo inda não esgotado**, senão vejamos pela pacífica jurisprudência do STF:



EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. **CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.** VETO PRESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DO VETO PELO CONGRESSO NACIONAL. ART. 66, § 4º, DA CRFB/88. **TRANSFORMAÇÃO EM NORMA JURÍDICA COM VETO PARCIAL. LEI 13.327/2016.** PRECEDENTES. **PREJUDICIALIDADE DO WRIT. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O exercício da função legislativa se encerra com a apreciação do veto presidencial pelo Poder Legislativo, o que prejudica a análise de mandado de segurança que impugna o processo legislativo. **Precedentes:** MS 21.648, Rel. Min. Octavio Gallotti, Rel. p/ Acórdão: Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 19.09.1997; MS 20.951, Rel. Min. Aldir Passarinho, Tribunal Pleno, DJ 21.08.1992, e MS 20.910, Rel. Min. Carlos Madeira, Tribunal Pleno, DJ 05.05.1989. 2. **O mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade.** Precedentes: MS 32.809 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 30.10.2014, e MS 25.456 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 09.12.2005. 3. In casu, o Congresso Nacional analisou e manteve o veto presidencial ao art. 20 do PLC 36/2016, sendo o projeto de lei transformado na Lei 13.327/2016, de sorte que o presente writ perdeu seu objeto. 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (STF – MS 34439 AgR – Rel. Min. Luiz Fux – Pleno – julg. 27/10/2017 - public. 13/11/2017)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 48/91, QUE AUTORIZA A UNIÃO A INSTITUIR NOVO IMPOSTO (IPMF) PARA SER EXIGIDO NO MESMO EXERCÍCIO DE SUA CRIAÇÃO. PRETENSÃO DE DEPUTADO FEDERAL A QUE LHE SEJA RECONHECIDO O DIREITO DE NÃO TER DE MANIFESTAR-SE SOBRE O REFERIDO PROJETO, QUE CONSIDERA VIOLADOR DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. Perda de legitimidade do impetrante, por modificação da situação jurídica no curso do processo, decorrente da superveniente aprovação do projeto, que já se acha em vigor. **Hipótese em que o mandado de segurança, que tinha caráter preventivo, não se pode voltar contra a emenda já promulgada, o que equivaleria a emprestar-lhe efeito, de**



todo descabido, de ação direta de inconstitucionalidade, para a qual, ademais, não está o impetrante legitimado.

(STF, MS 21648, Relator(a): OCTAVIO GALLOTTI, Relator(a) p/ Acórdão: ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/1993, DJ 19-09-1997 PP-45529 EMENT VOL-01883-01 PP-00149)

MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE OBJETIVAVA SUSTAÇÃO DO TRAMITE DE PROJETO DE LEI, TIDO COMO INCONSTITUCIONAL, PERANTE AS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL. **Pretensão que se considera prejudicada, tendo em vista a superveniente conversão do mencionado projeto em lei.**

(STF, MS 21191, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/1992, DJ 20-11-1992 PP-21611 EMENT VOL-01685-01 PP-00150 RTJ VOL-00145-02 PP-00519)

Por ser pacífico esse entendimento, confira-se ainda as seguintes decisões monocráticas dos ministros do STF, que **determinam a extinção do processo por perda superveniente do objeto:**

EMENTA: Mandado de segurança. Projeto de Decreto Legislativo nº 5/2018. **Alegação de nulidade no procedimento de discussão e de aprovação, no Senado Federal, de referida proposição.** Direito público subjetivo dos parlamentares à correta elaboração, pelo Poder Legislativo, das leis e demais espécies normativas. Legitimidade ativa, para esse efeito, reconhecida a qualquer membro das Casas do Congresso Nacional. **Ulterior promulgação do correspondente ato legislativo (decreto legislativo). Novação objetiva do ato impugnado na presente sede processual. Consequente perda superveniente de objeto do mandado de segurança, sob pena de conversão do “writ” mandamental em ação direta de inconstitucionalidade, para cujo ajuizamento falece legitimidade aos impetrantes.** Precedentes. [...]

(STF – MS 35586 – Rel. Min. Celso de Mello – julg: 13/04/2018 – public: 17/04/2018)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONVERSÃO EM LEI DO PROJETO IMPUGNADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.** 1. **A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, a impetração de mandado de segurança por parlamentares com**



a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo 2. A superveniente aprovação parlamentar do projeto de lei ou da proposta de emenda à Constituição, no entanto, importa na perda da legitimidade ativa dos membros do Congresso Nacional para o prosseguimento da ação mandamental, que não pode ser utilizada como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade Precedentes. 3. No caso concreto, a sanção do projeto e a promulgação da lei pela Presidente da República ocorreram antes da comunicação do deferimento da medida cautelar que determinou a sustação do trâmite do processo legislativo. 4. **Assim sendo, em razão da conversão em lei do projeto impugnado, não é viável o prosseguimento da ação mandamental. Eventual questionamento sobre vícios formais do processo legislativo deve ser deduzido em ação direta de inconstitucionalidade.** 5. Extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto.

(STF – MS 33889 – Rel. Min. Roberto Barroso – julg: 09/04/2018 – public: 11/04/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. TRÂMITE DA PEC Nº 241/2016. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PROCESSO CONSTITUCIONAL LEGISLATIVO. LIMINAR INDEFERIDA. **PROMULGAÇÃO DA EC Nº 95/2016. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO** (ART. 21, IX, DO RISTF).

(STF – MS 34355 – Rel. Min. Rosa Weber – julg: 10/04/2017 – public: 19/04/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL. TRÂMITE DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017, VERSANDO SOBRE O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). **ESGOTAMENTO. SANÇÃO PRESIDENCIAL. IMPETRAÇÃO DEDUZIDA POR PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA, DIANTE DA UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. INICIAL INDEFERIDA (ART. 10 DA LEI Nº 12.016/09).

(STF – MS 35305 – Rel. Min. Rosa Weber – julg: 07/11/2017 - public: 10/11/2017).



DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Deputado Federal com o objetivo de determinar à autoridade coatora que se abstenha de promover emendas à PEC n.º 06/2019 que alterem substancialmente o conteúdo da proposta sem o retorno à Câmara dos Deputados, na forma do art. 60, § 2º, da Constituição. A liminar foi indeferida. A autoridade prestou informações, sustentando, preliminarmente, o não cabimento do Mandado de Segurança e, no mérito, a regularidade da emenda questionada e a natureza *interna corporis* da questão. Por sua vez, a **Procuradoria-Geral da República** noticiou a **promulgação da Emenda Constitucional, opinando pela extinção do mandado de segurança pela perda do objeto**. É o breve relato. **De fato, a impugnação da emenda à PEC funda-se na alegação de violação ao direito do parlamentar ao devido processo legislativo, de modo que, uma vez promulgado o ato normativo, o pedido perde o objeto e o eventual vício formal deve ser questionado pela via do controle de constitucionalidade [...]**

(STF – MS 36692 – Rel. Min. Edson Fachin – julg: 04/12/2019 – public: 06/12/2019)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. **APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI IMPUGNADOS**. PERDA DA CONDIÇÃO DE PARLAMENTAR. ILEGITIMIDADE ATIVA SUPERVENIENTE. 1. Mandado de segurança impetrado por Deputado Federal, sob a alegação de inconstitucionalidade formal dos Projetos de Lei nº 280/2016 e 85/2017. 2. **Embora autorize excepcionalmente o membro do Congresso Nacional a suscitar o controle jurisdicional do processo legislativo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a perda superveniente da sua legitimidade ativa quando a proposição normativa vem a transformar-se em lei ou a converter-se em emenda à Constituição**. 3. Ademais, a perda da condição de parlamentar do impetrante, não reeleito para a atual legislatura, igualmente retira-lhe a legitimidade para prosseguir com a presente ação mandamental. 4. Processo extinto sem julgamento de mérito.

(STF – MS 34767 – Rel. Min. Roberto Barroso – julg: 21/11/2019 – public: 05/12/2019)

Como podemos inferir, não **cabe a medida encampada pelos imperantes quando o processo legislativo já estiver sido encerrado**, ocasionado o esvaziamento da



perda do objeto do MS, bem como a ausência de interesse de agir, devendo o efeito ser extinto sem resolução do mérito, consoante determinado pelos Ministros do STF nos precedentes acima.

A situação dos autos configura, inclusive, causa para indeferimento sumário da petição inicial, nos termos do art. 330, III, do CPC:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...]

III - o autor carecer de interesse processual;

3.5 Da violação da cláusula de reserva do Plenário prevista no art. 97 da Constituição da República e afronta à autoridade da súmula vinculante nº 10 da do STF – Hipótese dos autos que não se enquadra nas exceções que a jurisprudência do STF admite com relação à aplicação da citada CV

O art. 97 da Constituição da República estabelece que *“somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”*.

A súmula vinculante nº 10 do STF, ao seu turno, prescreve que:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, **embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.**

As exceções a essa regra, segundo o art. 949, parágrafo único, do CPC³, aplica-se quando já houver *“pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão”*. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF, formado em sede repercussão geral (Tema 856):

³ Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.



A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal e 481, parágrafo único, do CPC/1973.

[ARE 914.045 RG, rel. min. Edson Fachin, P, j. 15-10-2015, DJE 232 de 19-11-2015, Tema 856.]

Ocorre que nenhuma das exceções aplica-se à hipótese dos autos, pois **nem o Plenário do STF e nem tão pouco deste TJ/AM já se pronunciou sobre a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 121/2020**, além mesmo porque a mesma possui apenas 2 dias de vigência.

Desta feita, a decisão liminar agravada afronta disposição expressa da Constituição da República e desafia a autoridade da súmula vinculante nº 10 do STF, uma vez que ainda não houve qualquer pronunciamento prévio, seja do TJ/AM seja do STF, sobre a constitucionalidade ou não da EC 121/2020, que teve sua constitucionalidade suspensa pela decisão proferida nos autos.

3.6 Da ilegitimidade ativa do Presidente da ALEAM para figurar no polo passivo da ação com relação à ausência de convocação do impetrante Deputado Belarmino Lins de Albuquerque para participar da reunião da CCJ – Convocação que é de competência do Presidente da citada Comissão – Ato impossível de ser atribuído à autoridade indigitada coatora e que não se sujeita à jurisdição originária deste TJ/AM na via do writ – Hipótese de incompetência absoluta que enseja o não conhecimento da ação quanto a essa alegação

A inicial imputa ao Presidente da ALEAM ato supostamente ilegal consistente na alegada não convocação do impetrante Deputado Belarmino Lins de Albuquerque para participar da reunião da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ da ALEAM, que analisou a PEC 005/2020.



Ocorre que a **convocação dos membros de comissão interna da ALEAM compete aos respectivos presidentes**, na forma do art. 32, I, do RIALEAM⁴, não assistindo ao Presidente da ALEAM essa atribuição regimental.

Desta feita, **atribui-se à autoridade indigitada coatora no presente mandamus ato que não poderia ser por ela praticado**, já que não possui competência para convocar reunião de comissão interna da Casa.

A jurisprudência do STJ e STF é pacífica em assentar que deve figurar como autoridade coatora no polo passivo da ação mandamental a autoridade que tem competência para a prática do ato impugnado e que tenha condições de impor o cumprimento da ordem concedida, o que é o caso com relação ao ponto específico.

Eis os julgados do STJ que expressam esse entendimento consolidado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA REVER O ATO ATACADO. REQUISITO NÃO VERIFICADO. 1. **Incabível a aplicação da teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora (Superintendente da Receita Federal) não detenha competência para rever o ato apontado como coator.** 2. Precedentes: AgRg no REsp 1434764/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/06/2015; e AgRg no REsp 1270307/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1167744 MG 2009/0229912-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 06/08/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. EXONERAÇÃO. SERVIDORA MAIS BEM CLASSIFICADA. IMPETRAÇÃO. WRIT. PRETENSÃO. NOMEAÇÃO. INDICAÇÃO.

⁴ Art. 32. O Presidente de Comissão exerce, no que couber, atribuições assemelhadas as do Presidente da Assembleia, nos termos deste Regimento, e ainda:

I - submeter à Comissão as normas complementares de seu funcionamento, fixando dia e hora das reuniões ordinárias;



AUTORIDADES IMPETRADAS. SECRETÁRIOS DE ESTADO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PREVISÃO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PROVIMENTO. CARGOS PÚBLICOS ESTADUAIS. PRERROGATIVA. GOVERNADOR DO ESTADO. 1. **A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade.** Inteligência do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009. (...) 5. Agravo regimental não provido"(STJ, AgRg nos EDcl no RMS 45.074/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 12/08/2014)

Desta feita, conforme consta do art. 72, I, "c", da Constituição estadual⁵, não se sujeita à competência originária deste TJ/AM, na via do mandado de segurança, atos praticados por presidente de comissão interna do Poder Legislativo, de forma que está caracterizada a incompetência absoluta desta Corte para conhecer de MS baseado nesta alegação.

Sendo o caso de incompetência absoluta em razão do disposto no art. 72, I, "c", da Constituição Estadual, deve ação ser extinta sem resolução do mérito quanto ao ponto.

4. DO MÉRITO

Sem prejuízo quanto à outras matérias de defesa com relação ao mérito que podem ser suscitadas nas informações da autoridade coatora, já pelas preliminares agitas no bojo dessa contestação, observa-se que deve ser denegada a segurança pleiteada nos autos.

⁵ Art. 72. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

c) o habeas data e o mandado de segurança contra os atos do Governador do Estado, do ViceGovernador, dos Prefeitos Municipais, do Presidente e Membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, do Presidente da Câmara Municipal e de sua Mesa Diretora, do Presidente e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral da Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Defensor Público-Geral do Estado, de Secretários de Estado e do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça;



Em favor do indeferimento dos pedidos dos agravados militam os próprios precedentes utilizados na inicial para fundamentá-los. Com efeito, nos precedentes colacionados na inicial e que agora reproduzimos, destacando os seguintes trechos:

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é “a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar **mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo**” (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, **em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa**, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, **porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma**, antes mesmo e **independentemente de sua final aprovação ou não**. 2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança. 3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, **além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificção plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos**, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade.



Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. **E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico.** 4. Mandado de segurança indeferido” (MS n. 32.033, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 18.2.2014)

9. A jurisprudência deste Supremo Tribunal confirma o cabimento de mandado de segurança impetrado por parlamentar para impugnar vício formal no processo legislativo de elaboração de lei ou emenda constitucional.

No julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 24.667/DF, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal assentou:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO: ATOS: CONTROLE JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARLAMENTARES. I. - O Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a **finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo.** II. - Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case) (RTJ 99/1031); MS 20.452/DF, Ministro Aldir Passarinho (RTJ 116/47); MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello (RDA 191/200); MS 24.645/DF, Ministro Celso de Mello, "D.J." de 15.9.2003; MS 24.593/DF, Ministro Maurício Corrêa, "D.J." de 08.8.2003; MS 24.576/DF, Ministra Ellen Gracie, "D.J." de 12.9.2003; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, "D.J." de 12.9.2003. III. - Agravo não provido (DJ 23.4.2004).

[...]

Para resguardar o direito líquido e certo do parlamentar ao devido processo legislativo, **este Supremo Tribunal tem assentado o cabimento do mandado de segurança quando haja**



vedação constitucional ao processamento de emenda, na forma do § 4º do art. 60 da Constituição da República, quando “a inconstitucionalidade diz respeito ao próprio andamento do processo legislativo, e isso porque a Constituição não quer – em face da gravidade dessas deliberações, se consumadas – que sequer se chegue a deliberação, proibindo-a taxativamente” (MS n. 20.257, Redator para o acórdão o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ.27.2.1981).

[...]

Entretanto, o controle preventivo é excepcionalíssimo, admissível apenas em casos em que a **proposta de emenda à Constituição ou o projeto de lei tenda a abolir direito estabelecido como limite material ao poder constituinte reformador e, mais ainda, ao poder legislativo ordinário**.

[...]

A análise dos elementos havidos no processo e dos precedentes do Supremo Tribunal leva-me à **conclusão de que a Constituição da República autoriza o controle prévio do conteúdo de propostas de emenda à Constituição ou de projeto de lei que atente contra princípio listado como limite material ao poder constituinte reformador**, logo também e mais ainda ao legislador.

(...)

O limite da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal é a análise jurídico-constitucional do exercício da competência da Casa Legislativa, que, no caso, **sequer é posta na ação de maneira clara, pois os argumentos expostos na peça inicial traduzem inconformismo com o debate e possível solução da matéria, não confronto com a Constituição do Brasil**.

[...]

31. **A competência do Supremo Tribunal Federal para promover o controle preventivo de constitucionalidade de projetos de lei em face da Constituição da República é excepcional e apenas pode ser exercida quando o paradigma sejam as denominadas cláusulas pétreas**. (...)

Como podemos depreender dos trechos evidenciados, violações à normas meramente regimentais, como ocorre na espécie, não autorizam a impetração de mandado de segurança para fins controle do processo legislativo de emenda constitucional ou projeto de lei.



Os próprios precedentes de que se valeu a inicial **são inequívocos ao mencionarem violação à normas constitucionais e desde que sejam à cláusulas pétreas**. Ocorre que a inicial **não aponta nenhuma violação a disposições constitucionais, muito menos agressão à alguma cláusula pétrea, limitando-se a citar supostas violações de normas exclusivamente regimentais**, conforme já transcrito alhures e corroborado pelo conteúdo da exordial.

5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a Assembleia Legislativa conhecido o presente recurso, para em sede de juízo de retração *in limine*, tendo em vista as graves violações da ordem jurídica demonstradas no bojo do presente recurso, seja reconsidera a decisão agravada, extinguindo-se o presente mandado de segurança sem resolução do mérito, com indeferimento de plano da inicial, nos termos do art. 330, III, do CPC, em vista da falta de interesse de agir no presente caso em que o encerramento do processo legislativo relativo à tramitação da PEC 005/2020 esvaia o objeto da presente ação, conforme jurisprudência deste TJ/AM e do STF.

Caso contrário, que seja chamado o presente feito a ordem e, também em juízo de retratação, e seja tornada sem efeito a decisão liminar agravada, por ter se dado sem a citação dos litisconsortes passivos necessários, gerando nulidade processual da mesma.

Somente se superada todas as questões prejudiciais suscitadas, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, seja apresentado o presente recuso em Plenário e seja lhe dado provimento, reformando a decisão agravada na forma acima reivindicada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manaus, 05 de dezembro de 2020

Robert Wagner Fonseca de Oliveira
Procurador da ALEAM
OAB/AM nº 6.529